ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 113/92 Data 09 / 11 1992

Nome: Vereador LERI ALBERTO LONZETTI

a: -

to:- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 047/92

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO / NOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, BEM COMO A FIXAÇÃO DE TABELA DE HORÁRIO NOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1.992.-

CARLINDA POLETTO FARINA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 09.11.1992

PROTOCOLO: 09.11.1992

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 09.11.1992

PARECER: INCONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 14.12.1992

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

VEREADOR LERI LONZETTI

Fls. 001

PROJETO DE LEI Nº 047/92

Determina a obrigatoriedade de inscrição nos pontos de parada de ônibus, bem como a fixação de tabela de horário nos pontos de parada de ônibus e dá outras providências..

Art. 1º - Os pontos de parada de ônibus deverão ter neles escrito o nome da rua em que se acham localizados, em seqüência até o último ponto dessa mesma rua.

§ 1º) O ponto de número 1 (um) será necessáriamente o que estiver mais próximo do ínicio da numeração dos prédios dessa rua.

§ 2º) Caso algum ponto de parada seja suprimido temporariamente, os demais pontos não terão alterados, os seus números até que se recoloque o ponto suprimido temporariamente

ART. 2º - As placas com o nome das ruas principais do itinerário percorrido pelos ônibus, e fixadas no exterior ou no interior dos veículo, deverão acrescentar, ao nome dessas ruas , os números dos pontos por eles servidos.

ART. 3º - Para cada uma das linhas de transporte coletivo urbano, haverá um intervalo máximo entre as viagens durante a semana, em minutos, fixado pela própria permissionária, que será exibido no lado externo de cada veículo da linha para conhecimento do público usuário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

VEREADOR LERÍ LONZETTI

Fls.002

ART. 4º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, 04 DE NOVEMBRO DE 1992

LERI ALBERTO LONZETTI

Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

VEREADOR LERÍ LONZETTI

Fls. 003

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa unicamente facilitar e ordenar aos moradores e visitantes da cidade a localização de qualquer endereço ou rua, usando como referencial os números escritos nos pontos de ônibus ao longo do etinerário.

Visa também evitar que os passageiros se aglomerem na porta de saída, impedindo o livre trânsito dos que vão descer. O passageiro que se destina ao ponto de número " X " de uma rua por exemplo, não sairá do seu lugar senão para descer , quando estiver chegando próximo do ponto " X ".

Este sistema de sinalização servirá também de orientação para todos os motoristas de automóveis e pedestres, além dos usuários dos coletivos. Atenderá, portanto ao interesse de toda a população da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, 04 DE NOVEMBRO DE 1992.

LERI ALBERTO LONZETTI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 113/92 Data 09 , 11 , 1992.
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 09 / NOVEMBRO 1992
PRESIDENTE

ARQUIVADO, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1.992.-

CARLINDA POLETTO FARINA
Presidente

Fls. 004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º: 113/92

UTOR: Vereador LERI ALBERTO LONZETTI

ATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 047/92

MENTA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, BEM COMO A FIXAÇÃO DE TABELA DE HORÁRIOS NOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR:

PARECER:

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 047/92, da Comissão de Justiça e Redação, e após análise do mesmo, entendemos que o mesmo é INCONSTITUCIONAL; além de conter falhas na sua redação, acarreta despesas aos cofres do Município, peca portanto, por vício de origem; somos contrários à matéria.

Outrossim, apresentamos em anexo, substitutivo ao referido Projeto de Lei.

Erechim, 24 de novembro de 1992.

PAULO R. FARINA
Ver. Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 047/92 de autoria do Vereador LERI LONZETTI o qual determina a obrigatoriedade de inscrição nos pontos de parada de ônibus bem como a fixação de tabela de horário nos pontos de parada de ônibus e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 047/92, passa a ter a seguinte redação:

A Empresa Concessinária de Transporte Coletivos, deverá tomar as seguintes providências, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da presente lei:

I- DOS VEÍCULOS

Artigo 1º. Cada veículo deverá ter fixado, na parte frontal do mesmo, o respectivo Bairro de destino final.

§ 1º- Deverá igualmente, cada coletivo , exibir, na parte externa, próximo à entrada, inscrição indicando o roteiro a ser desenvolvido pelo mesmo, seguindo a ordem, a partir da saída do Terminal Rodoviário.

II- DAS PARADAS

Artigo 2º- Cada local de parada de ônibus, deverá conter um número de identificação, e ter fixado em local apropriado , placa contendo o respectivo destino do coletivo e os horários de tráfego, da referida linha.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 24 de novembro de 1992.

PAULO ROBERTO FARINA
Ver. Líder da Bancada do PT

WALDOMIRO FIORAVANTE
Ver. do PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 10 / 12 / 92
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROTOCOLO N.º:

ROCESSO N.º: 113/92

UTOR: Substitutivo ao projeto do Vereador Lery Lonzetti- Verado
res Paulo Farina e Valdomiro Fioravente

ATÉRIA: Projeto de Lei nº047/92

MENTA: "determina a obrigatóriedade de Inscrição nos pontos de paradas de onibus e outras"

RELATOR: Luiz Frizzo

PARECER: Inconstitucional

O substitutivo, quanto o projeto Original, versam sobre matéria administrativa da competência - exclusiva do Poder Executivo.

O Art. 6º Inciso IX da Lei Orgânica do Município, lhe confere competência para conceder os serviços de Transporte Coletivo, fixar itinerários, pontos de parada etc. Já no art. 64, Inciso X é deferido privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros. Pode a Câmara votar normas regulamentadoras de - tais serviços, mas não lhe é facultada a iniciativa, sob pena de violar o art.45, inciso IV da Lei Orgânica,pois - toda a matéria que vise a organização administrativa do Municipio é da competência Privatida do Prefeito.

O que se pretende no projeto oRiginal e no substitutivo é dispor normas administrativas Municipais na organização de serviço público concedido a terceiros, cuja competência é do Prefeito, e pode nos termos do art. 64 VIII regulamentá-la por Decreto, ou Através de - Projeto de Lei de sua expecífica e privativa competência.

Razão pela qual, nosso parecer é ple INcosntitucionalidade do Projeto e do Substitutivo.

LUIZ FRIZZO
Vereador Relator.

ARQUIVADO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 14 DE DEZEMBRO / DE 1.992. -

CARLINDA POLETTO FARINA
Presidente